



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000458/2008-81
Recurso n° 168.615 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.383 – 1ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Cia Internacional de Seguros (em liquidação)
Interessado Fazenda Nacional

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO de 30% - SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA - As empresas em liquidação, enquanto durar o processo, estão sujeitas às mesmas regras de tributação das pessoas jurídicas em geral, entre elas a limitação para a compensação de prejuízos e bases negativas de CSLL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão de 10 de março de 2002, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do contribuinte, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1402-99.118, assim ementado:

LANÇAMENTO — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — Não padece de nulidade o lançamento que cumpre rigorosamente as determinações contidas no artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto 70.235/72.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS N.ºs 8.981 e 9.065 de 1995. (SÚMULA N.º3 DO 1º CC). A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes (arts. 42 e parágrafo único e 58, da Lei 8981/95, arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95).

A partir de 01 de Janeiro de 1.997, por força do artigo 60 da Lei n.º 9.430/96, as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se as normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis as pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para realização de seu ativo e pagamento do passivo.

MULTAS — É devida a multa de ofício no caso de lançamento realizado em empresa em liquidação extrajudicial (Lei 9.430/96 art. 60, Lei 6.024/74 art. 18 e Lei 8.177/91 art. 9º).

RECURSO NEGADO.

Tempestivamente, o contribuinte ingressou com Recurso Especial alegando divergência com interpretação dada por outros colegiados, indicando dois paradigmas, o Acórdão nº 107- 07.856, de 11/11/04, e o Acórdão nº107-09.243, de 05/12/07.

No exame de admissibilidade afastou-se o segundo paradigma acima mencionado, por tratar de situação distinta, e admitiu-se a divergência com base no primeiro paradigma, dando-se seguimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os pressupostos que o autorizam. Dele conheço.

O tema sobre o qual se reclama a uniformização jurisprudencial diz respeito à limitação para a compensação de prejuízos instituída pelo art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995, para as empresas que se encontram em liquidação extrajudicial.

No caso concreto, trata-se de empresa que esteve em liquidação extrajudicial a partir de 1991, e em setembro de 2000, cessou a liquidação extrajudicial e iniciou-se o processo de liquidação ordinária. Em 2005, compensou prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL sem observar o limite legal, o que deu ensejo aos autos de infração sobre os quais se instaurou o litígio.

A respeito da particularidade relacionada à situação do contribuinte de sociedade em liquidação, assim assentou o voto condutor:

“(…) Quanto à argumentação de que se encontra em liquidação vale ressaltar que a partir de 01.01.97, por força do artigo 60 da Lei nº 9.430/96, as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

(…)

Este conselho tem aceitado a utilização da totalidade do prejuízo e da base negativa de CSLL, sem a aplicação da limitação imposta pela legislação citada somente em casos de encerramento de atividade propriamente dita e de extinção por incorporação conforme acórdão 107-09.243, o que não é o caso da presente lide.

Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, o contribuinte invoca o Acórdão nº 107- 07.856, de 11/11/04, cuja ementa, no que interessa, expressa:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCESSO DE EXTINÇÃO (REGIME DE LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA) — TRAVA DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS — INAPLICABILIDADE — A denominada trava de 30% na compensação de prejuízos, que pressupõe o princípio de continuidade da empresa, não pode ser aplicada quando a sociedade se encontra em processo de extinção em razão do regime de liquidação ordinária em que se encontra.

No voto condutor do paradigma, assentou o relator:

“(...) Mas, ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que em processo de extinção a pessoa jurídica não teria perdido (pelo menos não definitivamente) a universalidade de direitos de que se compõe, vale dizer, o seu patrimônio, também por outra razão se deve negar provimento ao recurso de ofício, porque em face do processo de extinção em que a recorrente se encontra, entendendo ser inaplicável a denominada "trava de 30%" na compensação de prejuízos fiscais, fato que motivara o lançamento.

Com efeito, das dobras da lei que instituiu a denominada trava na compensação de prejuízos e de bases negativas, o que se vê e que dá à lei o caráter de legalidade/constitucionalidade, não é, propriamente, a negativa ao direito de compensação, mas, tão somente, um limite máximo de compensação que, aliado ao princípio de continuidade da sociedade empresarial e da imprescritibilidade dos prejuízos e das bases negativas, ao fim e ao cabo propicia à sociedade a sua absorção.

Justamente por isso, em situações de extinção e/ou de liquidação de sociedades, em que o prejuízo fiscal e bases negativas, se não absorvidos, perdem-se, a denominada trava não pode ser aplicada, sob pena de se ir de encontro com os desígnios do legislador.”

Portanto, bem configurado o dissídio jurisprudencial, pois o paradigma, diferentemente do acórdão recorrido, expressa a interpretação de que a trava de 30% não prevalece na situação em que a empresa esteja em processo de liquidação.

É que, enquanto durar a liquidação, a pessoa jurídica se submete a todas as regras de tributação das demais pessoas jurídicas, com a possibilidade de compensar os prejuízos, na limitação da lei, sempre que apurar resultados positivos. Apenas na última declaração (encerramento das atividades) os prejuízos/bases negativas de CSLL podem ser integralmente compensados, sem observância da trava, eis que nova oportunidade para aproveitá-los não haverá. Oportuno observar que, no caso, a contribuinte se encontrava na situação de “*em liquidação*” há quase duas décadas.

Pelo exposto, entendo que não merece reparos o acórdão vergastado, razão porque, NEGO lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 05 de junho de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 16327.000458/2008-81
Acórdão n.º **9101-001.383**

CSRF-T1
Fl. 3

CÓPIA